



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 4\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS				
As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$
A 1.ª série	»	600\$	»	350\$
A 2.ª série	»	600\$	»	350\$
A 3.ª série	»	600\$	»	350\$
Apêndices — anual, 600\$				
Preço avulso — por página, \$50				
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio				

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Conselho da Revolução:

Portaria n.º 585/75:

Manda passar ao estado de desarmamento vários navios da Armada.

Presidência do Conselho de Ministros:

Declaração:

De ser rectificado o Decreto-Lei n.º 489/75, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 205, de 5 de Setembro.

Ministérios da Administração Interna, para o Planeamento e Coordenação Económica, das Finanças e dos Assuntos Sociais:

Decreto-Lei n.º 560/75:

Estabelece normas sobre o regime de requisição de funcionários para instituições de previdência — Revoga o § 1.º do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 26 757, de 8 de Julho de 1936.

Ministério para o Planeamento e Coordenação Económica:

Decreto-Lei n.º 561/75:

Declara nacionalizadas a Sociedade de Gestão e Financiamentos, S. A. R. L., e a Sociedade Geral de Comércio, Indústria e Transportes, S. A. R. L.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto n.º 562/75:

Aprova o Acordo de Cooperação Económica, Técnica e Científica a Longo Prazo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Socialista da Roménia, assinado em Bucareste em 14 de Junho de 1975.

Aviso:

De ter sido celebrado um acordo por troca de notas entre o Governo Português e o Governo dos Estados Unidos da América do Norte, pelo qual fica revogado o Acordo sobre Exploração de Têxteis de Algodão.

Ministério da Educação e Investigação Científica:

Decreto-Lei n.º 563/75:

Providencia quanto à remuneração dos encarregados de direcção dos estabelecimentos do ensino preparatório e secundário.

Ministério do Trabalho:

Decreto-Lei n.º 564/75:

Prorroga por trinta dias os prazos do artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 215-B/75, de 30 de Abril.

Nota. — Foi publicado um 2.º suplemento ao *Diário do Governo*, n.º 117, de 21 de Maio de 1975, inserindo o seguinte:

Conselho da Revolução:

Decreto-Lei n.º 246-B/75:

Cria os Serviços de Apoio do Conselho da Revolução (SACR).

Resolução:

Designa o presidente dos Serviços de Apoio do Conselho da Revolução.

Presidência do Conselho de Ministros:

Rectificação:

Ao Decreto n.º 149/75, de 22 de Março.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério para o Planeamento e Coordenação Económica:

Despacho:

Constitui o Grupo de Trabalho para o Estudo do Regime Jurídico dos Investimentos Externos em Portugal.

Ministério para o Planeamento e Coordenação Económica:

Despacho ministerial:

Define a competência da Comissão Instaladora do Instituto das Participações do Estado.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Estado-Maior da Armada

Portaria n.º 585/75

de 2 de Outubro

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior da Armada, o seguinte:

1.º Passar ao estado de desarmamento, a partir de 10 de Setembro de 1975, para ulterior abate ao

efectivo dos navios da Armada, as seguintes unidades navais:

- Lancha de fiscalização grande *Orion* (classe *Argos*);
- Lancha de fiscalização grande *Centauro* (classe *Argos*);
- Lancha de fiscalização pequena *Altair* (classe *Bellatrix*);
- Lancha de fiscalização pequena *Rigel* (classe *Bellatrix*).

2.º Fixar para as unidades navais referidas no número anterior as lotações especiais que figuram nos anexos 1 e 2 à presente portaria.

Estado-Maior da Armada, 2 de Setembro de 1975. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *José Baptista Pinheiro de Azevedo*, vice-almirante.

Anexo 1, a que se refere o n.º 2 da Portaria n.º 585/75, de 2 de Outubro

Lotação especial das lanchas de fiscalização grandes da classe «Argos» no estado de desarmamento

Oficiais	
Marinha:	
Primeiro-tenente ou segundo-tenente	1
Equipagem	
Artilheiros:	
Primeiro-sargento ou segundo-sargento	1
Primeiro-grumete	1
Condutores de máquinas:	
Cabo	1
Marinheiro	1
Electricistas:	
Marinheiro	1
Manobra:	
Primeiro-sargento ou segundo-sargento	1
Marinheiro	1
Sinaleiro:	
Marinheiro	1
Abastecimento:	
Marinheiro	1
	9

Nota. — Os efectivos desta lotação serão progressivamente reduzidos do pessoal que se for tornando desnecessário.

Anexo 2, a que se refere o n.º 2 da Portaria n.º 585/75, de 2 de Outubro

Lotação especial das lanchas de fiscalização pequenas da classe «Bellatrix» no estado de desarmamento

Oficiais	
Marinha:	
Segundo-tenente	1

Equipagem

Artilheiros:		
Marinheiro	1	
Condutores de máquinas:		
Cabo	1	
Marinheiro	1	2
Manobra:		
Segundo-sargento	1	
		4

Nota. — Os efectivos desta lotação serão progressivamente reduzidos do pessoal que se for tornando desnecessário.

O Chefe do Estado-Maior da Armada, *José Baptista Pinheiro de Azevedo*, vice-almirante.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério da Educação e Investigação Científica, o Decreto-Lei n.º 489/75, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 205, de 5 de Setembro, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

Ao mapa II devem ser acrescidas as seguintes categorias e observações:

Número de lugares	Cargos	Categorias
...
9	Contínuos (b)	V
1	Serventuário	V

(a) Lugar a transferir para o mapa II a que se refere o n.º 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 201/72, de 19 de Junho, e a extinguir quando vagar.

(b) O contínuo encarregado de dirigir o restante pessoal auxiliar terá a gratificação mensal de 100\$.

Nota. — Ao funcionário encarregado de secretariar o director-geral, designado por despacho ministerial, será abonada a gratificação de 1000\$

No mapa III deve ser omitida a observação (a) e a nota.

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 11 de Setembro de 1975. — O Secretário-Geral, *Manuel Roque*.

**MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA,
PARA O PLANEAMENTO E COORDENAÇÃO
ECONÓMICA,
DAS FINANÇAS E DOS ASSUNTOS SOCIAIS**

Decreto-Lei n.º 560/75

de 2 de Outubro

O Decreto-Lei n.º 26 757, de 8 de Julho de 1936, ao conferir aos funcionários civis do Estado a possibili-

dade de serem providos nos quadros directivos dos organismos de coordenação económica, criou, para tanto, o regime de requisição.

Posteriormente os Decretos-Leis n.º 37 743 e 41 890, respectivamente de 23 de Janeiro de 1950 e de 30 de Setembro de 1958, tornaram aquele regime extensivo ao provimento de cargos directivos das instituições de previdência social, as quais passaram, deste modo, a ter os seus cargos de presidente e vice-presidente preenchidos, na maioria, por funcionários públicos para ali destacados por despacho ministerial.

Após o dia 25 de Abril de 1974 tem-se verificado a cessação de funções de membros das direcções de instituições de previdência, que são funcionários públicos providos naqueles lugares em regime de requisição.

Considerando a inexistência de vagas nos quadros donde provieram os funcionários acima referidos e a obrigatoriedade que, nos termos legais, impede sobre o organismo requisitante de continuar, nesta hipótese, a abonar os vencimentos, torna-se necessária a reformulação do mencionado regime de requisição de modo a impedir um acréscimo de encargos financeiros para a Previdência sem a respectiva contrapartida de trabalho produtivo.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. A requisição de funcionários, nos termos do Decreto-Lei n.º 26 757, de 8 de Julho de 1936, dá origem à abertura de vaga nos quadros de que provenham.

2. Os funcionários requisitados podem, a todo o tempo, regressar ao serviço de origem, se assim o requererem, por decisão ministerial ou por virtude da extinção do organismo por quem tenham sido requisitados, ficando a prestar serviço além do quadro se não houver vaga da respectiva categoria.

3. Podem, ainda, os referidos funcionários, no caso previsto na parte final do número anterior, ser destacados, mediante despacho ministerial, para qualquer serviço ou organismo do mesmo Ministério, a quem competirá o encargo dos respectivos vencimentos.

4. Os vencimentos dos funcionários a quem tenha sido interrompida a requisição e que tenham passado à situação de aguardar a aposentação serão suportados pelo serviço para onde tenham sido destacados ou pelo serviço de origem, no caso de não se ter verificado o destacamento previsto no número anterior.

Art. 2.º — 1. A revelar-se inviável qualquer das hipóteses previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 1.º, passarão os funcionários à condição de adidos, sendo-lhes aplicável o regime de remuneração e colocação previsto na legislação referente a excedentes de pessoal.

2. Serão satisfeitas pela Direcção-Geral da Função Pública as remunerações do pessoal enquanto na situação de aguardar colocação.

Art. 3.º — 1. O disposto nos artigos anteriores aplica-se a todas as requisições realizadas anteriormente à data da entrada em vigor do presente decreto-lei e aos funcionários que na mesma data se encontrem a aguardar colocação no seu quadro de origem.

2. Os vencimentos em atraso devidos aos funcionários a quem tenha sido interrompida a requisição e que, até à data da entrada em vigor deste decreto-lei, não tenham passado a qualquer das situações previstas nos artigos anteriores serão obrigatoriamente suportados pelos respectivos serviços de origem.

Art. 4.º Fica revogado o § 1.º do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 26 757, de 8 de Julho de 1936.

Art. 5.º O Ministério das Finanças tomará as providências necessárias à boa execução do presente diploma.

Art. 6.º — 1. Este diploma entra imediatamente em vigor.

2. As dúvidas que possa suscitar a aplicação do presente decreto-lei serão resolvidas por despacho conjunto dos Ministros competentes.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves — Alfredo António Cândido de Moura — Mário Luís da Silva Murteira — José Joaquim Fragoso — Francisco José Cruz Pereira de Moura.*

Promulgado em 19 de Setembro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIO PARA O PLANEAMENTO E COORDENAÇÃO ECONÓMICA

Decreto-Lei n.º 561/75

de 2 de Outubro

Considerando a necessidade de prosseguir na via da concretização de uma política económica posta ao serviço das classes trabalhadoras e das camadas mais desfavorecidas da população portuguesa, em cumprimento do Programa do Movimento das Forças Armadas;

Considerando que a nacionalização da Companhia União Fabril, S. A. R. L., se desacompanhada da nacionalização da Sociedade de Gestão e Financiamentos, S. A. R. L., e da Sociedade Geral de Comércio, Indústria e Transportes, S. A. R. L., poria em risco a sobrevivência de muitas empresas pela desvinculação de uma actuação coordenada dentro do grupo;

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. A Sociedade de Gestão e Financiamentos, S. A. R. L., e a Sociedade Geral de Comércio, Indústria e Transportes, S. A. R. L., são declaradas nacionalizadas a partir da data da publicação deste diploma.

2. A nacionalização prevista no n.º 1 é feita sem prejuízo do direito dos actuais titulares de acções representativas do capital privado a serem indemnizados.

Art. 2.º O Estado pagará às entidades privadas titulares de acções do capital das sociedades referidas no

n.º 1 do artigo 1.º, contra a entrega dos respectivos títulos, uma indemnização, a definir, quanto ao montante, prazo e forma de pagamento, em diplomas legais, a publicar no prazo de cento e oitenta dias a contar da data do início da eficácia da nacionalização.

Art. 3.º — 1. A universalidade dos bens, direitos e obrigações que integram o activo e o passivo das sociedades nacionalizadas por este diploma, ou que se encontrem afectos à respectiva exploração, são transferidos para o Estado, integrados nos patrimónios autónomos das empresas resultantes da nacionalização ou a eles igualmente afectos.

2. O disposto no número anterior constitui título comprovativo de transferência, para todos os efeitos legais, incluindo os de registo, sendo, em caso de dúvida, título bastante a simples declaração feita pelas empresas e confirmada pela Direcção-Geral da Fazenda Pública de que os bens se incluem entre os referidos no n.º 1.

Art. 4.º — 1. Cada uma das empresas nacionalizadas assumirá, em relação a todos os actos praticados e contratos celebrados pelas correspondentes sociedades referidas no n.º 1 do artigo 1.º, a posição jurídica e contratual que estas detiverem à data do início da eficácia da nacionalização.

2. Cada uma das empresas nacionalizadas assumirá igualmente a posição social que as correspondentes sociedades referidas no n.º 1 do artigo 1.º detiverem em sociedades em que sejam sócias à data do início da eficácia da nacionalização.

Art. 5.º — 1. O pessoal que à data do início da eficácia da nacionalização estiver ao serviço das sociedades referidas no n.º 1 do artigo 1.º transitará automaticamente para as empresas nacionalizadas correspondentes.

2. Até ser dada solução, conforme se prevê no n.º 1 do artigo 12.º, aos problemas resultantes do reordenamento do denominado «Grupo CUF», mantém-se a vigência da legislação aplicável ao trabalho prestado nas sociedades referidas no n.º 1 do artigo 1.º deste diploma, bem como as convenções de trabalho celebradas, às quais têm estado vinculadas as mencionadas sociedades e seu pessoal, assumindo correspondentemente as empresas nacionalizadas as posições que antes cabiam àquelas sociedades.

Art. 6.º — 1. São dissolvidos os actuais órgãos sociais da Sociedade de Gestão e Financiamentos, S. A. R. L., e da Sociedade Geral de Comércio, Indústria e Transportes, S. A. R. L.

2. Por despacho do Primeiro-Ministro, sob proposta do Ministro para o Planeamento e Coordenação Económica, será nomeada uma comissão administrativa para ambas as sociedades referidas no número anterior, composta por três membros de reconhecida competência.

3. A comissão administrativa exercerá funções até que o Governo, conforme se prevê no n.º 1 do artigo 12.º, dê solução aos problemas resultantes do reordenamento do denominado «Grupo CUF».

4. No exercício das suas funções, a comissão administrativa contará com o apoio do Instituto das Participações do Estado.

Art. 7.º — 1. A comissão administrativa terá todos os poderes que pela lei ou pelos estatutos das socie-

dades nacionalizadas pertenciam aos respectivos conselhos de administração, com excepção:

- a) Da faculdade de demissão ou, quando assumam carácter colectivo, alteração de remunerações ou quaisquer outras regalias dos trabalhadores;
- b) Do poder de decisão sobre investimentos superiores a 50 000 contos ou sobre medidas excepcionais de gestão financeira.

2. A prática dos actos mencionados nas alíneas a) e b) do número anterior dependerá, em cada caso, de despacho do Ministro para o Planeamento e Coordenação Económica ou de despacho conjunto deste e do Ministro do Trabalho, quando estiver em causa o estatuto dos trabalhadores.

Art. 8.º As remunerações dos membros da comissão administrativa serão fixadas por despacho do Ministro do Planeamento e Coordenação Económica, observados os limites estabelecidos no Decreto-Lei n.º 446/74, de 13 de Setembro, e constituem encargo das sociedades nacionalizadas.

Art. 9.º A responsabilidade perante terceiros decorrente dos actos de gestão praticados pelos membros da comissão administrativa será directa e exclusivamente assumida pelo Estado, perante o qual tais membros responderão pelos referidos actos.

Art. 10.º No prazo de trinta dias, a contar do termo do seu mandato, a comissão administrativa apresentará, para apreciação do Ministro para o Planeamento e Coordenação Económica, relatório circunstanciado da sua actuação.

Art. 11.º Os membros dos conselhos de administração e fiscal, dissolvidos nos termos do presente diploma, ficam obrigados a prestar à comissão administrativa as informações e esclarecimentos que se tornarem necessários para o normal exercício das suas funções, sob pena de incorrerem no crime de desobediência qualificada.

Art. 12.º — 1. Por despacho do Primeiro-Ministro, sob proposta conjunta dos Ministros para o Planeamento e Coordenação Económica e da Indústria e Tecnologia, será nomeada uma comissão mista encarregada de apresentar ao Governo, no prazo que por este lhe for fixado, propostas relativas à solução dos problemas resultantes do reordenamento do denominado «Grupo CUF».

2. A comissão mista será constituída por:

- a) Um representante do Ministério para o Planeamento e Coordenação Económica, que presidirá;
- b) Um representante do Ministério da Indústria e Tecnologia;
- c) Um representante da comissão administrativa a que se refere o artigo 6.º, n.º 2;
- d) Um representante da comissão administrativa da sociedade nacionalizada Companhia União Fabril;
- e) Três representantes dos trabalhadores do denominado «Grupo CUF».

3. Os encargos com o funcionamento da comissão mista serão suportados, rateadamente, pelas sociedades nacionalizadas pertencentes ao mencionado «Grupo CUF», nos termos a definir por despacho conjunto

do Ministro para o Planeamento e Coordenação Económica e do Ministro da Indústria e Tecnologia.

Art. 13.º O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves — Mário Luís da Silva Murteira — José Joaquim Fragoso — Fernando da Conceição Quitério de Brito.*

Promulgado em 19 de Setembro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Decreto n.º 562/75 de 2 de Outubro

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É aprovado para ratificação o Acordo de Cooperação Económica, Técnica e Científica a Longo Prazo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Socialista da Roménia, assinado em Bucareste em 14 de Junho de 1975, cujo texto em português vai anexo ao presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves — Jorge Fernando Branco de Sampaio.*

Assinado em 15 de Setembro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Acordo de Cooperação Económica, Técnica e Científica a Longo Prazo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Socialista da Roménia.

O Governo da República Portuguesa e o Governo da República Socialista da Roménia, a seguir designados por Partes Contratantes;

Considerando a evolução positiva das relações económicas entre os dois países;

Animados do desejo de desenvolver e diversificar as relações económicas entre a República Portuguesa e a República Socialista da Roménia na base do respeito pela independência e soberania nacionais, da igualdade de direitos, da não ingerência nos assuntos internos e num espírito de vantagem mútua;

Desejando utilizar plenamente o potencial económico e os progressos técnicos dos dois países, pela intensificação da cooperação económica, técnica e científica;

Conscientes da particular importância de que se reveste a cooperação industrial e técnica para o desenvolvimento de colaboração económica;

Tendo presente o Acordo de Comércio a Longo Prazo concluído entre os Governos dos dois países;

Tendo igualmente presentes as disposições do Acordo Geral sobre Tarifas Alfandegárias e Comércio, de que os dois países são partes;

Considerando que um acordo a longo prazo reforçará uma colaboração económica estável e frutuosa:

Acordam no seguinte:

ARTIGO 1

As Partes Contratantes adoptarão medidas destinadas a facilitar, alargar e diversificar a cooperação económica, técnica e científica entre os dois países.

ARTIGO 2

As trocas resultantes de acções de cooperação beneficiarão das vantagens previstas nas legislações dos dois países e no Acordo de Comércio a Longo Prazo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Socialista da Roménia.

As Partes Contratantes apoiarão e facilitarão a conclusão de contratos de cooperação económica, técnica e científica a longo prazo, tendo em vista que as trocas resultantes desses contratos beneficiem, na maior medida, das vantagens previstas nas respectivas legislações, particularmente das que se referem ao tráfico de aperfeiçoamento, à importação temporária com isenção de direitos, à utilização de portos e zonas francas e à simplificação de formalidades alfandegárias e administrativas.

ARTIGO 3

As Partes Contratantes concordam que existem possibilidades de cooperação nos seguintes domínios: agricultura, indústria e transportes.

Quando da conclusão de projectos de cooperação e sua concretização, serão considerados o potencial económico dos dois países, os seus recursos e necessidades em matérias-primas, máquinas e equipamentos, processos técnicos, bens de consumo corrente, assim como as possibilidades de comercialização dos produtos obtidos em cooperação.

ARTIGO 4

As Partes Contratantes encorajarão a realização de projectos de cooperação económica, técnica e científica sob formas mutuamente vantajosas, incluindo as sociedades que venham a ser constituídas entre as empresas e as organizações dos dois países, em conformidade com as respectivas regulamentações em vigor.

ARTIGO 5

Ao abrigo das respectivas legislações, as Partes Contratantes empenhar-se-ão no desenvolvimento das relações de cooperação entre as autoridades competentes dos dois países no domínio dos transportes marítimos. Com este objectivo, essas autoridades manterão consultas recíprocas e permutarão informações, encorajando o desenvolvimento de contactos entre as respectivas empresas de navegação.

ARTIGO 6

Cada Parte Contratante adoptará medidas para favorecer a participação das empresas e organizações nacionais nas feiras e exposições internacionais que se realizem no território da outra Parte e procederá de maneira que sejam oferecidas as melhores condições para a participação das empresas e organizações

da outra Parte Contratante nas manifestações similares a realizar no seu território.

ARTIGO 7

Os contratos de cooperação económica, técnica e científica entre os dois países poderão ser celebrados por pessoas jurídicas e físicas da República Portuguesa e por pessoas jurídicas da República Socialista da Roménia, para tal autorizadas, segundo as leis e regulamentos em vigor nos dois países.

ARTIGO 8

As Partes Contratantes acordaram que os pagamentos resultantes das operações realizadas no quadro do presente Acordo sejam efectuados em divisas livremente convertíveis e em conformidade com a regulamentação em vigor em cada país.

ARTIGO 9

A Comissão Mista Governamental Luso-Romena, constituída no âmbito do Acordo de Comércio a Longo Prazo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Socialista da Roménia, assinado em Bucareste em 14 de Junho de 1975, terá por missão, no domínio da colaboração económica entre os dois países:

- a) Explorar os meios que permitam intensificar a cooperação económica, técnica e científica entre os dois países, em conformidade com as disposições do presente Acordo;
- b) Examinar as vias susceptíveis de facilitar a conclusão de contratos de cooperação económica, técnica e científica;
- c) Procurar as melhores soluções para os problemas eventualmente surgidos no decurso do desenvolvimento das relações económicas entre os dois países.

ARTIGO 10

O presente Acordo entrará em vigor na data da última notificação referente à sua ratificação pelas autoridades competentes de cada um dos países.

O período de validade do presente Acordo é de cinco anos. Será automaticamente prorrogado por novos períodos de um ano, desde que não seja denunciado por escrito e notificado por via diplomática, até três meses antes da expiração do seu período de validade.

ARTIGO 11

Em caso de expiração do presente Acordo, as suas disposições continuarão a ser aplicadas às obrigações ainda não cumpridas e resultantes dos contratos de cooperação económica, técnica e científica concluídos durante o seu período de validade.

Feito em Bucareste, em 14 de Junho de 1975, em dois exemplares originais, nas línguas portuguesa e romena, cada texto fazendo igualmente fé.

Pelo Governo da República Portuguesa:

José da Silva Lopes.

Pelo Governo da República Socialista da Roménia:

(Assinatura ilegível.)

Aviso

Por ordem superior se torna público que foi celebrado em Washington, no dia 20 de Agosto de 1975, um acordo por troca de notas entre o Governo Português e o Governo dos Estados Unidos da América do Norte, pelo qual fica revogado o Acordo sobre Exportação de Têxteis de Algodão de 17 de Novembro de 1970 e se institui um sistema de consultas no caso de as exportações de têxteis de algodão, lã, fibras artificiais e confecções virem a causar ou ameaçar causar problemas de rotura de mercados nos Estados Unidos, nos termos do artigo 2 do Arranjo sobre o Comércio Internacional de Têxteis. Os textos em inglês das referidas notas, assim como as respectivas traduções para português, acompanham o presente aviso.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 9 de Setembro de 1975. — O Director-Geral, *João Eduardo Nunes de Oliveira Pequeto.*

His Excellency Joao Hall Themido, Ambassador of Portugal:

August 20, 1975

Excellency:

I have the honour to refer to the agreement between our two Governments concerning exports of cotton textile products from Portugal to the United States effected by exchange of notes on November 17, 1970, as amended.

As a result of the United States' review of its bilateral agreements under article 2 of the Arrangement Regarding International Trade in Textiles (hereinafter referred to as the Arrangement), and also the mutual review with representatives of the Government of Portugal of the trade in textiles between Portugal and the United States, I wish to propose that the bilateral cotton textile agreement referred to above be terminated.

Should exports of cotton, wool and man-made fiber textiles and apparel products from Portugal to the United States develop in such a manner so as to cause or threaten to cause in the United States problems of market disruption as defined in the Arrangement, the Government of the United States may request consultations with the Government of Portugal. I further propose that the Government of Portugal agree to respond within 30 days of the date of such a request for consultations and to consult within 60 days thereafter (unless otherwise mutually agreed) to arrive at an early solution on mutually satisfactory terms.

If the foregoing proposal is acceptable to your Government, this note and Your Excellency's note of acceptance on behalf of the Government of Portugal shall constitute an agreement between our two Governments effective on the date of your note of acceptance.

Accept, Excellency, the renewed assurances of my highest consideration.

For the Secretary of State, *Thomas O. Enders.*

The Honourable Henry Kissinger, the Secretary of State — Washington, D. C.:

August 20, 1975

Excellency:

I have the honour to acknowledge the receipt of your note of August 20, 1975, the text of which is as follows:

Excellency:

I have the honour to refer to the agreement between our two Governments concerning exports of cotton textile products from Portugal to the United States effected by exchange of notes on November 17, 1970, as amended.

As a result of the United States' review of its bilateral agreements under article 2 of the Arrangement Regarding International Trade in Textiles (hereinafter referred to as the Arrangement), and also the mutual review with representatives of the Government of Portugal of the trade in textiles between Portugal and the United States, I wish to propose that the bilateral cotton textile agreement referred to above be terminated.

Should exports of cotton, wool and man-made fiber textiles and apparel products from Portugal to the United States develop in such a manner so as to cause or threaten to cause in the United States problems of market disruption as defined in the Arrangement, the Government of the United States may request consultations with the Government of Portugal. I further propose that the Government of Portugal agree to respond within 30 days of the date of such a request for consultations and to consult within 60 days thereafter (unless otherwise mutually agreed) to arrive at an early solution on mutually satisfactory terms.

If the foregoing proposal is acceptable to your Government, this note and Your Excellency's note of acceptance on behalf of the Government of Portugal shall constitute an agreement between our two Governments effective on the date of your note of acceptance.

I confirm that the Government of Portugal agrees to the proposal set forth in your note and that Your Excellency's note and this reply constitute an agreement between our Governments.

Accept, Excellency, the renewed assurances of my highest consideration.

João Hall Themido, Ambassador of Portugal.

TRADUÇÃO

A Sua Excelência João Hall Themido, Embaixador de Portugal:

20 de Agosto de 1975

Excelência:

Tenho a honra de me referir ao acordo entre os nossos dois Governos sobre exportação de produtos têxteis de algodão de Portugal para os Estados Unidos celebrado por troca de notas em 17 de Novembro de 1970, posteriormente alterado.

Como resultado da revisão por parte dos Estados Unidos dos seus acordos bilaterais, nos termos do artigo 2 do Arranjo sobre Comércio Internacional de Têxteis (daqui em diante referido como o Arranjo), e também da revisão mútua com representantes do Governo Português do comércio de têxteis entre Portugal e os Estados Unidos, gostaria de propor que o acordo bilateral sobre têxteis de algodão acima referido fosse dado por terminado.

No caso de as exportações de algodão, lã, fibras têxteis artificiais e confecções de Portugal para os Estados Unidos se desenvolverem de tal forma que venham a causar ou ameaçar causar nos Estados Unidos problemas de rotura de mercados, conforme se define no Arranjo, o Governo dos Estados Unidos pode requerer consultas com o Governo Português. Proponho ainda que o Governo Português acorde em dar uma resposta dentro de trinta dias a partir da data de tal pedido de consultas e em efectuar as consultas dentro de sessenta dias a partir dessa data (a menos que seja mutuamente acordado de outra forma), a fim de se chegar a uma rápida solução em termos mutuamente satisfatórios.

Se as propostas precedentes forem aceitáveis para o seu Governo, esta nota e a nota de aceitação de Vossa Excelência, em nome do Governo Português, constituirão um acordo entre os nossos dois Governos, válido a partir da data da sua nota de aceitação.

Queira aceitar, Excelência, os protestos da minha mais alta consideração.

Pelo Secretário de Estado, *Thomas O. Enders.*

TRADUÇÃO

A Sua Excelência Henry Kissinger, Secretário de Estado — Washington, D. C.:

20 de Agosto de 1975

Excelência:

Tenho a honra de acusar a recepção da sua nota de 20 de Agosto de 1975, cujo texto é o seguinte:

Excelência:

Tenho a honra de me referir ao acordo entre os nossos dois Governos sobre exportação de produtos têxteis de algodão de Portugal para os Estados Unidos celebrado por troca de notas em 17 de Novembro de 1970, posteriormente alterado.

Como resultado da revisão por parte dos Estados Unidos dos seus acordos bilaterais, nos termos do artigo 2 do Arranjo sobre Comércio Internacional de Têxteis (daqui em diante referido como o Arranjo), e também da revisão mútua com representantes do Governo Português do comércio de têxteis entre Portugal e os Estados Unidos, gostaria de propor que o acordo bilateral sobre têxteis de algodão acima referido fosse dado por terminado.

No caso de as exportações de algodão, lã, fibras têxteis artificiais e confecções de Portugal para os Estados Unidos se desenvolverem de tal forma que venham a causar ou ameaçar causar nos Estados Unidos problemas de rotura

de mercados, conforme se define no Arranjo, o Governo dos Estados Unidos pode requerer consultas com o Governo Português. Proponho ainda que o Governo Português acorde em dar uma resposta dentro de trinta dias a partir da data de tal pedido de consultas e em efectuar as consultas dentro de sessenta dias a partir dessa data (a menos que seja mutuamente acordado de outra forma), a fim de se chegar a uma rápida solução em termos mutuamente satisfatórios.

Se as propostas precedentes forem aceitáveis para o seu Governo, esta nota e a nota de aceitação de Vossa Excelência, em nome do Governo Português, constituirão um acordo entre os nossos dois Governos, válido a partir da data da sua nota de aceitação.

Confirmo que o Governo Português está de acordo com as propostas apresentadas na sua nota e em que a nota de Vossa Excelência e esta resposta constituam um acordo entre os nossos Governos.

Queira aceitar, Excelência, os protestos da minha mais alta consideração.

João Hall Themido, Embaixador de Portugal.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR

Decreto-Lei n.º 563/75

de 2 de Outubro

Tendo em vista o estabelecimento de órgãos de gestão que fossem verdadeiramente representativos de toda a comunidade escolar, estabeleceu o Decreto-Lei n.º 221/74, de 27 de Maio, que enquanto não fosse regulado o processo de escolha democrática dos referidos órgãos dos estabelecimentos de ensino, a direcção dos mesmos poderia ser confiada, pelo Ministro da Educação e Investigação Científica, a comissões democraticamente eleitas ou a eleger depois do 25 de Abril de 1974.

As comissões assim eleitas seriam atribuídas as funções de que estavam incumbidos os anteriores órgãos de gestão dos estabelecimentos de ensino preparatório e secundário oficial.

Considerando, porém, que, em alguns daqueles estabelecimentos, não foi possível eleger comissões de gestão, tendo sido a direcção dos referidos estabelecimentos confiada transitoriamente ao agente de ensino mais antigo no quadro, que se encontra ainda em funções, por não terem sido ainda eleitos os conselhos directivos a que se refere o Decreto-Lei n.º 735-A, de 21 de Dezembro;

Tendo em atenção que aos aludidos agentes de ensino lhes tem sido exigida nesta fase de transição uma actividade idêntica à atribuída aos docentes que desempenhavam as anteriores funções directivas;

Sendo justo que tal actividade seja compensada nos mesmos moldes em que o era a dos anteriores agentes de ensino que desempenhavam aquelas funções;

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Aos agentes de ensino que desempenham as funções de encarregados de direcção dos estabelecimentos dos ensinos preparatório e secundário previstas para os antigos directores e reitores serão aplicadas as disposições do Decreto-Lei n.º 102/73, de 13 de Março, e demais legislação complementar, até à tomada de posse dos respectivos conselhos directivos, independentemente de nomeação, visto ou posse.

Art. 2.º A disposição legal anterior é aplicável aos agentes de ensino que desempenham as funções de encarregados de direcção de secções dos mesmos estabelecimentos no respeitante às condições previstas para os subdirectores e vice-reitores.

Art. 3.º O presente diploma terá efeitos a partir da data em que os referidos agentes iniciaram aquelas funções, abrangendo ainda os que tenham desempenhado idênticas atribuições até à homologação das comissões de gestão.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves — José Joaquim Frago — José Emílio da Silva.*

Promulgado em 18 de Setembro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Decreto-Lei n.º 564/75

de 2 de Outubro

Considerando a deliberação tomada pelo Conselho da Revolução na reunião de 2 de Julho, através da qual se procurou atender às dificuldades sentidas por algumas associações sindicais no cumprimento dos prazos legais de revisão dos estatutos e de eleição dos corpos gerentes;

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. São prorrogados por trinta dias os prazos para a revisão dos estatutos e para a eleição dos corpos gerentes das associações sindicais já constituídas, fixados pelo n.º 1 do artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 215-B/75, de 30 de Abril.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves — José Inácio da Costa Martins.*

Promulgado em 5 de Setembro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.